



A MARCHA DA MACONHA E SEU PAPEL NA DISCUSSÃO INSTITUCIONAL DA POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL

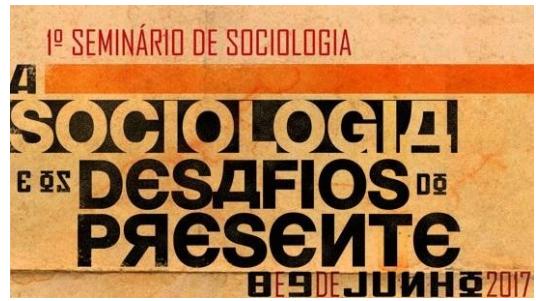
Amanda Rodrigues da Cruz

O movimento antiproibicionista no Brasil, o qual luta pela descriminalização das drogas, vem ganhando corpo e expressividade através da Marcha da Maconha. Embora seu nome refira-se apenas à maconha, o movimento busca o fim da proibição de todas as drogas, pois argumenta ser tal política motivo de exclusão social, genocídio da população pobre e negra, internações compulsórias, encarceramento em massa, entre outros.

O ato de saída às ruas da Marcha da Maconha, que surgiu no Brasil com tal denominação em meados dos anos 2000, nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e outras grandes cidades, tem o caráter de reivindicar a descriminalização do uso e comercialização de drogas, que ainda são condutas tratadas como crime pela Lei 11.343/2006.

Nas primeiras Marchas da Maconha no Brasil, manifestantes foram presos sob a acusação de apologia ao crime, qual seja, o uso de drogas, sendo comum a repressão policial aos manifestantes nos atos. Em virtude de muita discussão e repercussão sobre tais casos, a questão foi levada a discussão por uma Procuradora-Geral da República ao Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo o reconhecimento do ato como um direito fundamental de livre manifestação, afastando-se das manifestações da Marcha da Maconha qualquer imputação de crime.

O processo julgado pela Corte Suprema, que é uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, de nº 187 (ADPF 187), teve decisão favorável aos manifestantes que participem das mobilizações da Marcha da Maconha, tendo sido reconhecido como direito à livre manifestação e reunião,



conforme assegurado pela Constituição Federal de 1988. Por isso, não pode ser considerado apologia ao crime participar dos atos da Marcha da Maconha no Brasil.

Posteriormente, na Marcha da Maconha do Rio de Janeiro de 2017, que ocorreu no dia 06 de Maio, o Judiciário autorizou que os manifestantes fumassem maconha durante o ato, como uma forma de livre manifestação. O habeas corpus preventivo foi impetrado por advogados militantes do coletivo de cultivadores de maconha *growroom.net* e concedido pelo juízo da 4^a Vara Criminal do Leblon.

Há que se compreender que tais processos de transformação social, através dos movimentos sociais, quando chegam até as instituições para serem discutidos, devem considerar seu contexto e sua realidade social. Atos da sociedade civil como a Marcha da Maconha visam uma transformação no sistema jurídico, especialmente o legal, para que suas demandas sejam atendidas.

Ocorre um campo de disputa na sociedade quando grupos se reúnem e se manifestam para questionar alguma regra político-jurídica. Tais mobilizações surgem a partir de um sentimento de injustiça compartilhado pelas pessoas que se mobilizam de forma coletiva. Diante disso, as disputas travadas pelos movimentos sociais não começam de forma institucional, surgindo sim a partir da própria sociedade civil que se organiza para propor discussões de forma radical, a fim de gerar uma crise no sistema político-jurídico. Crise no sentido de abalar, marcar a presença no campo das discussões acerca do direito na forma das leis e, a partir disso, levar o questionamento de tais questões pelas próprias instituições para ocasionar a mudança da lei.

Em tal contexto, é importante para a pesquisa da sociologia dos conflitos acompanhar como se dão esses processos de disputa de espaços e de discursos acerca das demandas sociais. Em tal acompanhamento, se dá a análise dos momentos históricos de surgimento e de questionamento de determinada lei, as transformações pelas quais uma sociedade passa para que decida, então, provocar mudanças sociais através de suas mobilizações.



Nesse sentido, a Marcha da Maconha no Brasil, aos poucos, vem entrando no espaço institucional de discussão, especialmente no Judiciário, como exposto brevemente no presente trabalho. Tais decisões judiciais ainda não modificaram as leis em si, mas a sua forma de interpretação, de modo que para que sejam interpretadas conforme a Constituição, devem ser lidas e aplicadas para reconhecer a Marcha da Maconha como ato político legítimo de livre manifestação do pensamento, como é o caso da ADPF 187 e, posteriormente o *habeas corpus* preventivo que autorizou os manifestantes da Marcha da Maconha do Rio de Janeiro de 2017.

É possível afirmar que se está diante de um processo de mudança social pela desriminalização das drogas. Com o reconhecimento da Corte Suprema e de demais órgãos do Poder Judiciário se manifestando no mesmo sentido, vislumbra-se um caminho de transformação trilhado por ativistas antiproibicionistas que já conseguiram precedentes favoráveis às suas demandas nos tribunais. Por outro lado, em razão do momento de crise política no Brasil e com representação conservadora expressiva no poder institucional, há que se reconhecer que o caminho para a desriminalização será lento.

Embora a desriminalização das drogas já esteja sendo discutida em processo autônomo pelo STF, por mais de um ano tal discussão encontra-se suspensa em razão do período regimental de vistas para análise do Ministro Alexandre de Moraes, que já manifestou-se publicamente no sentido de manter a guerra às drogas e a repressão.

É relevante, pois, acompanhar o processo de discussão da desriminalização das drogas, no contexto das sociologia dos conflitos e da sociologia jurídica a fim de estudar e discutir criticamente as questões sociais, históricas, políticas e econômicas envolvidas, sendo ativismos como a Marcha da Maconha e demais setores interessados nas controvérsias da política de drogas serem envolvidos nesse processo de mudança social de modo a debaterem também



no âmbito das instituições, seja participando de audiências públicas ou como assistentes especializados no Judiciário na forma de *amicus curiae*.

REFERÊNCIAS

CHATEAURAYNAUD, Francis. Das disputas comuns à violência política. A análise das controvérsias e a sociologia dos conflitos. **Enfoques – revista dos alunos da PPGSA-UFRJ**, v. 11(1), março 2012. Online pp. 201-218: www.enfoques.ifcs.ufrj.br

FELSTINER, William L. F. **The emergence and transformation of disputes: naming, blaming, claiming...**; Law and Society Review, 15:3/4 (1980/1981) p. 631